

民事及勞動上訴裁判書

卷宗編號: 243/2011

日期: 2011 年 12 月 15 日

上訴人: A (原告)

澳門旅遊娛樂有限公司 (被告)

被上訴人: 同上

澳門博彩股份有限公司 (被告)

*

一. 概述

原告 **A**，詳細身份資料載於卷宗內，不服初級法院民事庭於 2010 年 11 月 25 日判處被告澳門旅遊娛樂有限公司及澳門博彩股份有限公司不須向其支付任何補償的判決，向本院提出上訴，理由詳載於卷宗第 591 背頁至 622 背頁，有關內容在此視為完全轉錄¹。

¹ 原告的上訴結論如下:

- A. O despacho de fls. 398 proferido sobre a reclamação de fls. 392 e ss. – na parte em que indeferiu a especificação nos "Factos Assentes" de que: O A. não gozou dos 683 dias de descanso semanal, dos 79 dias de descanso anual e dos 78 dias de feriados obrigatórios indicados Tabela anexa ao ofício 06585/3075/DIT/2003 do Departamento de Inspeção do Trabalho. [fls. 91] - violou o disposto no artigo 317.º, n.º 2 do CCM, pelo que, se razão diversa a tal não obstar, deve ser revogado, na parte que indeferiu o aditamento, com as legais consequências.
- B. O despacho de fls. 398 proferido sobre a reclamação de fls. 392 e ss. – na parte em que indeferiu o aditamento à base instrutória da matéria alegada nos artigos 171.º, 276.º, 163.º, 74.º, 75.º, 172.º e 158.º da petição inicial- violou o disposto no artigo 430.º, n.º 1 do CPCM, pelo que, se razão diversa a tal não obstar, deve ser revogado, na parte que indeferiu o aditamento, com as legais consequências.

-
- C. A resposta ao quesito 3.º da Base Instrutória deveria ter sido "Provado", porque contradiz o alegado no artigo 118.º da Contestação da 1.ª Ré, bem como as respostas aos quesitos 2.º, 6.º, 8.º e 10.º da Base Instrutória.
- D. Se a Ré pagou ao Autor as quantias indicadas no quesito 10.º e se essas quantias se desdobram numa parte fixa e noutra variável em função das gorjetas conforme especificado no quesito 2.º, afigura-se que tais pagamentos têm lógica e necessariamente subjacente o acordo referido no quesito 3.º da Base Instrutória.
- E. É também esta a resposta que resulta das passagens do depoimento da testemunha B gravado ao minuto 00:05 a 00:50 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 15.57.00 (-RM}P9L103311270) e 00:35 a 00:36 do Translator 1 - Recorded on 23-Mar-2010 at 15.57.01 (-RM}P@9103211270).
- F. Acresce que o facto de o Autor ter sempre recebido uma importância diária Como retribuição fixa, uma outra quantia variável, designada por "gorjetas resulta reconhecido pela 1ª Ré no artigo 140.º da Contestação.
- G. A resposta ao quesito 4.º da Base Instrutória também deveria ter sido "Provado".
- H. Isto porque os croupiers dos casinos não são remunerados em função do volume de apostas realizadas na mesa de jogo, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém conforme, de resto, resulta do alegado nos artigos 97.º a 99.º da Contestação da 1ª Ré e do facto de o Autor ter o estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), conforme resulta do especificado na alínea A) dos Factos Assentes e da resposta ao quesito 1.º da Base Instrutória.
- I. Quanto aos quesitos 5.º e 9.º da Base Instrutória, a resposta deveria ter sido "Provado", tendo em conta que essa matéria se encontra reconhecida pela 1ª Ré nos artigos 121.º a 123.º, 140.º e 141.º da Contestação e resulta das respostas aos quesitos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Base Instrutória.
- J. É também esta a resposta que resulta do depoimento da testemunha B gravado ao minuto 00:50 a 1:37 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 15.57.00 (-RM}P9L103311270) e 00:00 a 00:20 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 15.58.43 (-RM}RJ7G03311270) e 00:00 a 00:16 Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 15.59.34 (-RM}SQMW03311270) e 00:00 a 01:09 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.00.02 (-RN!!\$GG03311270).
- K. Concretamente, quanto aos quesitos 11.º a 13.º da Base Instrutória, a resposta deveria ter sido "Provado", tendo em conta o especificado na alínea B) dos Factos Assentes.
- L. Se a 1.ª Ré compensou o Autor pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e nos feriados obrigatórios, conforme especificado na alínea B) dos Factos Assentes, tal significa que a 1.ª Ré reconheceu que o Autor trabalho nos períodos de suspensão obrigatória remunerada da prestação de trabalho. Caso contrário não o teria compensado.
- M. Acresce que a 1.ª Ré reconheceu o direito do A. à compensação dos períodos não gozados de descanso obrigatório remunerado (e feriados) discriminados na Tabela de fls. 91 anexa ao ofício 06585/3075/DIT/2003 do Departamento de Inspeção do Trabalho. Caso contrário não teria concordado no pagamento do montante da indemnização de fls. 351 calculado a fls. 91 pela Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

-
- N. É também essa a resposta que resulta (i) da força probatória plena conferida pelo art.º 365.º, n.º 1 do CCM à Tabela de fls. 91 aceite pela 1.ª Ré, (ii) do incumprimento do ónus da prova da defesa por excepção do alegado nos artigos 84.º e 85.º da Contestação de fls. 244 e ss. e (iii) da prova testemunhal produzida sobre a não suspensão da prestação de trabalho nos períodos de descanso obrigatório remunerado.
- O. A resposta aos quesitos 11.º a 13.º da Base Instrutória deveria, ainda, ter sido "Provado", tendo em conta a confissão da 1.ª Ré no artigo 80.º e 171.º da Contestação de fls. 244 e ss. e as passagens do depoimento da testemunha B gravadas ao minuto 0:00 a 01:42 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.01.32 (-RN!\$!)103311270) e 00:05 a 00:44 do Translator 2- Recorded on 23-Mar2010 at 16.02.43 (-RN!%JJ103311270).
- P. Ao responder não provado à matéria dos quesitos 11.º a 13.º da Base Instrutória que configura defesa por excepção da Ré - o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 335.º, n.º 2 do CCM e incorreu em erro na apreciação da matéria de facto.
- Q. As respostas aos quesitos 11.º a 13.º da Base Instrutória resultaram assim de um erro de percepção na produção de prova, dado que do depoimento transcrito da testemunha B resulta claramente que o Autor provou o que lhe competia, ou seja, de que não gozou os dias de descanso obrigatório remunerado a que tinha direito durante o período em que trabalhou para a 1.ª Ré e que esta não lhe pagou o competente acréscimo salarial.
- R. Sendo que o que não ficou provado nem nestes nem em nenhuns outros depoimentos, foi apenas o alegado nos art.ºs 84.º e 85.º da Contestação de fls. 244 e ss., cuja prova competia exclusivamente à 1.ª Ré, por se tratar de defesa por excepção.
- S. Acresce que as RR. não produziram qualquer contraprova destinada a tomar duvidosos os factos constitutivos do direito do Autor.
- T. Esta conclusão é, de resto, a única consistente com a posição da 1.ª Ré assumida nos artigos 94.º, 95.º, 98.º e 99.º da Contestação da 1ª Ré.
- U. E, não tendo a 1.ª Ré feito a prova que lhe competia dos dias de suspensão ad hoc da prestação de trabalho do Autor, nem que esses dias tivessem coincido com os dias de suspensão da prestação de trabalho impostos por lei (cfr. resposta ao quesito 39.º da Base Instrutória), afigura-se provado por força do disposto no art.º 788.º, n.º 2 e 335.º, n.º 2 e 3 do CCM, que o Autor não gozou dos dias remunerados de desc obrigatório a que tinha direito por força da lei.
- V. Os pontos concretos da matéria de facto a que respeitam os quesitos 3.º a 5.º, 9.º, e 11.º a 13.º da Base Instrutória foram pois incorrectamente julgados, devendo, por conseguinte, ser a resposta aos referidos quesitos alterada para "Provado" nos termos do disposto no art.º 629.º, n.º 1, a) do CPCM.
- W. À mesma conclusão se chega por via das regras do ónus da prova, dado que, perante a imputação de não ter respeitado o regime legal imperativo da suspensão remunerada da prestação do trabalho, a Ré contrapôs que o regime convencional de descansos ad hoc descrito nos art.ºs 78.º, 94.º e 95.º da Contestação da 1.ª Ré justificava a derrogação das regras imperativas do regime legal (art.º 285.º da Contestação de fls. 244), sem que, no entanto, tivesse alegado e provado os factos integradores do cumprimento do regime legal a que estava

-
- adstrita ou quaisquer factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo Autor, como impunha o disposto no art.º 335.º, n.º 2 do CCM e a presunção de culpa estabelecida no art.º 788.º, n.º 1 do mesmo diploma.
- X. Ou seja, a 1.ª Ré não negou que o Autor tivesse prestado trabalho nos períodos de descanso obrigatório remunerados previstos na lei, nem alegou ou provou que remunerou e compensou esse trabalho de acordo com a lei, tendo mesmo alegado no artigo 80.º e 171.º da Contestação de fls. 244 e ss. que todos os dias de descanso não foram remunerados.
- Y. Sendo certo que qualquer regime de faltas justificadas ou folgas não remunerados só pode ser somado ao regime legal, de forma que a suspensão remunerada da prestação de trabalho ocorrerá nas situações acordadas e nas impostas por lei, excepto se coincidirem, o que não ficou provado.
- Z. Sucede que a alegação (não provada) do cumprimento de um qualquer acordo que derogue a aplicação do regime imperativo dos descansos obrigatórios, não é suficiente para elidir a presunção do incumprimento culposo do regime legal imperativo da suspensão remunerada da prestação do trabalho.
- AA. Sendo certo que, sem conceder, mesmo em caso de dúvida, sempre os factos alegados pelo Autor a que se reportam os quesitos 3.º a 5.º, 9.º, e 11.º a 13.º da Base Instrutória, deviam ter sido considerados como constitutivos do direito por força do disposto no art.º 335.º, n.º 3, do CCM.
- BB. Assim, a sentença recorrida ao não dar como provados todos os factos constitutivos do direito do A., designadamente os factos dos quesitos 3.º a 5.º, 9.º, e 11.º a 13.º da Base Instrutória violou o disposto no art.º 558.º, n.º 1 do CPCM e nos art.ºs 335.º, n.º 2 e 3, 339.º, 365.º, n.º 1 e 788.º, n.º 1, todos do CCM, devendo, por conseguinte, serem as respostas aos referidos quesitos da Base Instrutória alteradas para "Provado" nos termos do disposto no art.º 629.º, n.º 1, a) do CPCM.
- CC. O Tribunal a quo respondeu "Não provado" ao quesito 15.º da Base Instrutória.
- DD. Trata-se de uma resposta incorrecta. Isto porque face à obrigação prevista na cláusula oitava, número um do contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, às passagens do depoimento da testemunha B gravados ao minuto 00:00 a 00:37 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.07.02 (-RN!2ADG03311270) e aos documentos de fls. 437 e ss., 442 e ss., 444 e ss. e 488 segundo os quais resulta que a SJM iniciou a sua exploração em 1 de Abril de 2002 através dos mesmos factores de produção (instalações, pessoal, equipamento, etc.) antes afectos à exploração de jogos de fortuna ou azar pela 1.ª Ré, tendo sido transferidos onze casinos, 330 mesas de jogo e mais ou menos 7000 empregados da STDM para a SJM.
- EE. Esses trabalhadores, incluindo o A., continuaram a trabalhar para a SJM nos mesmos casinos, nos mesmos postos de trabalho e sem perda da antiguidade que adquiriram ao serviço da 1.ª Ré.
- FF. É o que resulta da folha 83 do contrato de fls. 77 e ss. segundo a qual a antiguidade do Autor na STDM manter-se-á com a assinatura do Contrato de Trabalho dos Empregados da Sociedade de Jogos de Macau, S.A., na SJM e será acumulada com o tempo de serviço nesta prestado.

-
- GG. Estes depoimentos e documentos, designadamente do anexo da folha 83 do contrato de fls. 77 e ss. e de fls. 437 e ss., 442 e ss., 444 e ss.e 488. não foram infirmados, pelo que a resposta ao quesito 15.º da Base Instrutória devia ter sido positiva.
- HH. O Tribunal a quo respondeu "Não provado" ao quesito 16.º da Base Instrutória.
- II. Esta resposta afigura-se errada porque o Autor já trabalhava desde do dia 01 de Abril de 2002 nos casinos da SJM como croupier na data em que assinou o contrato de fls. 77 e ss., tendo por isso mantido a antiguidade adquirida ao serviço da STDN nos termos do anexo de fls. 83 do referido contrato, como aliás, também decorre do teor dos documentos de fls. 437 e ss., 442 e ss., 444 e ss.e 488.
- JJ. É também às passagens do depoimento da testemunha B gravados ao minuto 00:00 a 00:57 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.05.10 (-RN1-Y6103311270).
- KK. Todos estes documentos não foram infirmados, pelo que a resposta ao quesito 16.º devia ter sido positiva.
- LL. O Tribunal a quo respondeu "Não provado" ao quesito 20.º da Base Instrutória.
- MM. Esta resposta afigura-se errada porque, face à conclusão do documento de fls. 92, ao disposto no art.º 7.º, 1.º, alínea a) do Decreto-lei 52/98/M, de Novembro, ao documento de fls. 92 e ao facto de Autora não dispor de conhecimentos jurídicos suficientes para desconfiar da legalidade da decisão tomada pela Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego, afigura-se demonstrado que a resposta ao quesito 20.º da Base Instrutória só poderia ter sido PROVADO.
- NN. Este documento de fls. 92 não foi infirmado, pelo que a resposta ao quesito 20.º devia ter sido positiva.
- OO. O Tribunal a quo respondeu "Não provado." ao quesito 24.º da Base Instrutória.
- PP. Ora, do depoimento da testemunha B gravados ao minuto 00:15 a 0:53 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.11.37 (-RN!8D7103311270), conjugado com o teor literal das folhas 90 e 91 do ofício do DIT e da primeira parte do documento de fls. 281, resulta que o Recorrente assinou a primeira parte da declaração contida no documento de fls. 281 por nela ter lido e, por conseguinte, se ter convencido, de que se tratava de um bónus de serviço extraordinário de eventuais direitos pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório.
- QQ. Este depoimento e documentos das folhas 90 e 91 do ofício do DIT não foram infirmados, pelo que a resposta ao quesito 24.º devia ter sido positiva.
- RR. O Tribunal a quo respondeu "Não provado." aos quesitos 27.º e 28.º da Base Instrutória.
- SS. Esta resposta resultou de um erro de percepção da prova produzida, dado que as passagens do depoimento da testemunha B gravados ao minuto 00:02 a 00:20 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.12.53 (_RN!@)J103311270) e 00:04 a 00:39 do Translator 2 - Recorded on 23-Mar-2010 at 16.13.15 (-RN!@NHG03311270) aponta um sentido, e o Tribunal a quo percebeu e decidiu o contrário.
- TT. Acresce que o Tribunal a quo não tomou em consideração o facto de à data da assinatura da declaração referida nas respostas aos quesitos 35.º e 36.º da Base Instrutória, ser ainda a 1ª Ré quem continuava a pagar o salário aos trabalhadores que transitaram para a 2.ª Ré (cfr. doe. de fls. 171 e ss., 559 e 564.).

-
- UU. Ao não tomar em consideração este facto essencial à resposta ao quesito 28.º da Base Instrutória, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 5.º, n.º 2, 436.º e 562.º, n.º 3, in fine, todos do CPCM.
- VV. Neste quadro, na ausência de qualquer prova de sinal contrário, e face ao teor dos documentos fls. 171 e ss. e 182 e ss. conjugado com os factos notórios publicados no BORAEM e no 人民日報, afigura-se que os elementos de prova produzidos nos autos e atendíveis para o julgamento da matéria de facto não suportam a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria dos quesitos 27.º e 28.º da Base Instrutória.
- WW. Assim da prova produzida resulta que o Recorrente assinou o documento de fls. 281 para não perder o emprego ou sofrer represálias da SJM a mando da 1ª Ré.
- XX. As respostas aos quesitos 27.º e 28.º da Base Instrutória deveriam, pois, ter consistido numa resposta positiva ou explicativa do tipo: "PROVADO que o Autor assinou o documento de fls. 281 também por estar convencida de que, se não assinasse, perderia o emprego, por despedimento ou por não renovação do contrato".
- YY. Este depoimento e documentos de fls. 171 e ss., 182 e ss, 559 e 564 não foram infirmados, pelo que a resposta aos quesitos 27.º e 28.º devia ter sido positiva.
- ZZ. No que respeita ao quesito 31.º da Base Instrutória, o ónus da contraprova dos factos impeditivos, modificativos e/ou extintivos cabia à Ré, por configurar defesa por excepção (cfr. art.º 335.º, n.º 2 do CCM).
- AAA. Sucede que a Ré não alegou nem provou que infonou a Autora do sentido das decisões de fls. 106 a 130v e 151 a 170v, pelo que a resposta ao quesito 31.º da Base Instrutória deveria ter sido uma resposta explicativa do tipo: Provado que: o Autor, quando assinou a "declaração" (聲明書), não sabia que os tribunais tinham decidido em situações semelhantes atribuir aos trabalhadores da 1.ª Ré compensações por descanso não gozado mais elevada. dado que esta não o informou do sentido das decisões de fls. 93 a 130v e 131 a 170v.
- BBB. Doutra banda, Com interesse para a caracterização da Parte variável da remuneração como salário do A. ficaram provados os factos indicados nas respostas aos quesitos 2.º, 6.º a 8.º e 10.º da Base Instrutória.
- CCC. A quase totalidade da remuneração do A. era paga pela 1.ª Ré a título de rendimento variável (cfr. nas respostas aos quesitos 2.º, 6.º a 8.º e 10.º da Base Instrutória), o qual integra o salário.
- DDD. Ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o legislador de Macau reeortou o conceito técnico jurídico de salário nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RIRL.
- EEE. É o salário tal como se encontra definido nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL que serve de base ao cálculo de inúmero. direito do. trabalhador., designadamente ao cálculo do acréscimo salarial devido pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.
- FFF. A interpretação destas nonnas não deverá conduzir a um resultado que derogue, por completo, a Sua finalidade, a qual consiste em fixar, de fonna imperativa, a base de cálculo dos direitos dos trabalhadores.
- GGG. A doutrina invocada na douda sentença recorrida não serve de referência no caso "sub judice" por ter subjacente diplomas (inexistentes em Macau) que estabelecem o salário mínimo, e

-
- definem as regras de distribuição pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos das gorjetas recebidas dos clientes.
- HHH. Em Portugal quem paga as gorjetas aos trabalhadores dos casinos que a elas têm direito não é a própria Concessionária, que nunca tem a disponibilidade do valor percebido a título de gorjetas, mas as Comissões de distribuição das gratificações (CDG), as quais, sendo distintas e autónomas da empresa concessionária são moldadas como entidades equiparáveis a pessoas colectivas, sujeitas a registo, com sede em cada um dos casinos.
- III. Ao contrário, em Macau, quem paga aos trabalhadores a quota-parte a que eles têm direito sobre o valor das gorjetas é a própria concessionária que o faz seu, e não a comissão responsável pela sua recolha e contabilização.
- JJJ. O primitivo carácter de liberalidade das gorjetas diluiu-se no momento e na medida em que as gorjetas dadas pelos clientes não revertiam directamente para os trabalhadores mas, ao invés, eram reunidas, contabilizadas e distribuídas pela 1.ª Ré, segundo um critério por ela fixado (distribuição essa, sublinhe-se, que, como ficou provado, era feita por todos os trabalhadores da 1.ª Ré e não apenas por aqueles que contactavam com os clientes).
- KKK. No caso dos autos, as gorjetas que se discutem não pertencem aos trabalhadores a quem são entregues pelos clientes dos casinos – cfr. respostas aos quesitos 2.º, 6.º a 8.º e 10.º da Base Instrutória.
- LLL. Estas gorjetas pertencem à 1.ª Ré que com elas faz o que entende, nomeadamente o especificado nas respostas aos quesitos 2.º, 6.º a 8.º e 10.º da Base Instrutória.
- MMM. A Ré tinha o dever jurídico de pagar ao A. quer a parte fixa, quer a parte variável da remuneração do trabalho- cfr. respostas aos quesitos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Base Instrutória.
- NNN. O pagamento da parte variável da retribuição do A. - que corresponde à quase totalidade da contrapartida do seu trabalho - traduziu-se numa prestação regular, periódica, não arbitrária e que sempre concorreu durante todo o período da relação laboral para o orçamento pessoal e familiar do trabalhador.
- OOO. Tais gratificações sendo de montante superior à remuneração-base são tidas como parte integrante da retribuição, dada a sua regularidade e o seu carácter de permanência, independentemente de quem as atribua.
- PPP. Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, b) e 25.º, n.º 1 e 2 do RJRL, a parte variável da retribuição do A. deverá considerar-se como salário para efeitos do cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de dispensa e descanso obrigatório.
- QQQ. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos e, em especial as auferidas pelo A. durante todo o período da sua relação laboral com a 1.ª Ré, em ultima ratio devem ser vistas como «rendimentos do trabalho», porquanto devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não necessariamente como respectivo dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que, na sua base, é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho.

-
- RRR. Acaso se entenda que o salário do A. não era composto por duas partes: uma fixa e uma variável, então o mesmo será manifestamente injusto - porque intoleravelmente reduzido ou diminuto - e, em caso algum, preenche ou respeita os condicionalismos mínimos fixados no Regime Jurídico das Relações Laborais da RAEM, designadamente nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 desse diploma.
- SSS. De tudo quanto se expôs resulta que, a dita Sentença do Tribunal de Primeira Instância, na parte em que não aceita que a quantia variável auferida pelo A. durante toda a relação de trabalho com a La Ré seja considerada como sendo parte variável do salário do A., terá feito uma interpretação incorrecta do disposto nos artigos 5.º; 7.º, n.º 1, al. b); 25.º; 26.º e n.º do art. 27.º todos do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.
- TTT. Os trabalhadores dos casinos não são remunerados em função do resultado ou do período de trabalho, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém.
- UUU. O salário diário destina-se a remunerar os trabalhadores nas situações em que não é fácil, nem viável, prever, com rigor, o termo do trabalho a realizar, como sucede, e.g., nas actividades sazonais, irregulares, ocasionais e/ou excepcionais, bem como na execução de trabalho determinado, precisamente definido e não duradouro, ou na execução de uma obra, projecto ou outra actividade definida e temporária.
- VVV. O salário diário é, pois, próprio dos contratos de trabalho onde a prestação do trabalho não assume carácter duradouro, o que não sucede com o desempenho da actividade de trabalhador de casino, que consiste num trabalho continuado e duradouro, a que, automaticamente, corresponde o estatuto de trabalhador permanente no termo do primeiro ano de trabalho consecutivo.
- WWW. O entendimento de que a remuneração do A. em particular, consiste num salário diário, não ficou provado por se tratar de matéria de direito, nem se coaduna com o tipo de funções do Autor, nem com as condições de trabalho, nem com estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), o qual pressupõe o exercício de uma determinada função dentro da empresa, de forma continuada e duradoura no tempo.
- XXX. Nesta parte, a dita sentença deve ser alterada com as legais consequências, designadamente no que respeita à configuração e base de cálculo do salário e ao cômputo da indemnização pelo trabalho prestados nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.
- YYY. Por conseguinte, a decisão relativa ao montante da compensação pelo descanso semanal relativo ao período de 11/06/1989 a 16/07/2002, o qual deverá ser fixado em MOP\$292.471,51, por aplicação da fórmula (salário médio diário X1).
- ZZZ. A decisão relativa ao montante da compensação por descanso anual relativa ao período de 11/06/1989 a 16/07/2002 deverá ser revogada por violação do disposto quanto ao salário nos art.º 7.º, n.º 1, al. b); 25.º, n.º 2; e 27.º, n.º 2 do RJRL, e do disposto quanto à fórmula de cálculo nos art.º 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, devendo fixar-se em MOP\$100.835,21, por aplicação da fórmula (salário médio diário X 3).
- AAAA. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da

被告澳門旅遊娛樂有限公司及澳門博彩股份有限公司分別就上述之上訴作出答覆，詳見卷宗第 635 至 674 頁及第 675 頁，有關內容在此視爲完全轉錄。

此外，被告澳門旅遊娛樂有限公司提出附帶上訴，理由詳載於卷宗第 627 至 634 頁，有關內容在此視爲完全轉錄²。

compensação por feriados obrigatórios remunerados relativa ao período de 11/06/1989 a 16/07/2002 deverá ser revogada por violação do disposto no art.º 20.º, n.º 1 do RJRL, fixando-se esse valor em MOP\$102.648,11, por aplicação da fórmula (salário médio diário X 3).

BBBB. O total da indemnização devida ao Autor pelo trabalho prestado nos períodos remunerados de suspensão obrigatória da prestação de trabalho cifra-se, portanto, em MOP\$495.954,84 (MOP\$292.471,51 + MOP\$100.835,21 + MOP\$102.648,11).

² 被告澳門旅遊娛樂有限公司的附帶上訴結論如下：

1. Sem prejuízo de melhor entendimento e Juízo, deve improceder o recurso principal já interposto pelo Autor e aqui o ora Recorrido subordinado, mantendo-se a dita Sentença recorrida, que absolveu integralmente a Ré e Recorrente Subordinada do(s) pedido(s) do mesmo.
2. Ainda que, a Sentença, doutamente, tenha decidido por uma forma e ordem distinta do que fora requerido pela R./Recorrente Subordinada.
3. A Razão do presente recurso subordinado é o de que a Recorrente pretendia e pretende ser absolvida pela procedência da primeira excepção peremptória deduzida no Documento n.º 1 da Contestação e pelo teor extintivo da mesma,
4. E, não, apenas, pelo facto do montante constante na referida Declaração de remissão ou de pagamento e pago ao Autor e aqui Recorrido Subordinado ser superior ao valor doutamente decretado pela Sentença recorrida, que fora um montante condenatório de MOP\$71,75 (setenta e uma patacas e setenta e cinco avos) e de HKD\$12.957,50 (doze mil e novecentos e cinquenta e sete Dólares de Hong Kong e cinquenta cêntimos),
5. Ou seja, salvo melhor juízo, deveria ter sido conhecida a primeira excepção material ou peremptória deduzida pela Ré/Recorrente subordinada na Contestação, nos artigos 26º a 66º e por si denominada de "Da excepção de pagamento de todos os créditos reclamados e da renúncia expressa do A. a quaisquer outras quantias - Da remissão de créditos".
6. Em face do teor do aludido Documento n.º 1 da Contestação e da Declaração de Remissão de Créditos (artigos 863º e seguintes do Código Civil de 1966 e artigos 854º e seguintes do actual Código Civil de 1999) nestes autos a fls. 281 dos autos, na Matéria assente, na Alínea B) da mesma especificação, de fls. 381v dos autos.

原告就被告澳門旅遊娛樂有限公司之附帶上訴作出答覆，詳見卷宗第 690 背頁至 693 頁，有關內容在此視為完全轉錄。

*

二.事實

已審理查明之事實載於卷宗第 571 背頁至 573 頁，有關內容在此視為完全轉錄³。

-
7. Tendo em vista o valor pago de MOP\$28.829,10 em 18 de Julho de 2003.
 8. Já para não referir e sublinhar o teor do Documento n.º 3 com a Contestação que provou (também especificado na mesma alínea B) da matéria assente) que a Recorrente subordinada também pagou ao A./Recorrido subordinado, outra quantia, também por compensação e indemnização dos descansos semanais, anuais e feriados obrigatórios, no montante pecuniário de MOP\$14.414,55 que o ora Recorrido subordinado levantou e recebeu em 24 de Julho de 2003.
 9. Ou seja, salvo mais douto Juízo e entendimento e melhor opinião, primeiro deveria o Douto Tribunal recorrido ter conhecido da primeira excepção deduzida pela Ré e aqui Recorrente Subordinante,
 10. E que fora denominada pela Recorrida de: Da excepção de pagamento de todos os créditos reclamados e da renúncia expressa do A. a quaisquer outras quantias - Da remissão de créditos",
 11. E, apenas depois, decidir e analisar de um eventual direito e a procedência ou improcedência dos pedidos do Autor/Recorrido subordinado, peticionados e reclamados na sua douda P.I.;
 12. Porque, as excepções peremptórias ou materiais ou substantivas, "importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor." - artigos 412º e 415º, ambos do CPC.
 13. Assim, requer-se o conhecimento do mérito ou do demérito e da validade ou procedência da excepção deduzida pela Ré e Recorrente Subordinada nos artigos 26º a 66º da Contestação,
 14. Evitando o caso julgado e o trânsito em Julgado da questão aqui levantada no presente recurso,
 15. Conhecendo-se do teor da Declaração junta com Documento n.º 1 da Contestação e nestes autos constante a fls. 281 e assente na alínea B) da referida Especificação, a fls. 375v.
 16. Conhecendo, primeiro a excepção e, apenas depois, os direitos do A. que, de resto, já recorreu (sem qualquer fundamento, aliás, sublinhe-se) da Douda Sentença, com o seu recurso interposto em 21 de Dezembro de 2010 para o Douto Tribunal ad quem, da douda Sentença que foi proferida em 25 de Novembro de 2010,
 17. Ainda assim, sendo esta questão levantada pela Recorrente subordinada, requer-se a V. Exas o seu conhecimento e fazendo sempre, a costumada e habitual Justiça.

³ 已審理查明事實如下:

-
1. O Autor trabalhou para as Ré s sob as ordens destas.
 2. O Autor recebeu da 1ª Ré as quantias de MOP\$14,414.55 e de MOP\$28,829.10, a título de compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual, e em feriados obrigatórios.
 3. O A., em 18 Julho de 2003, cerca de um ano depois da cessação da relação laboral com a 1ª R., declarou para esta:
“Eu, (...) recebi, voluntariamente (...) a quantia de MOP\$ 28,829.10 (vinte e oito mil, oitocentas e vinte e nove patacas e dez avos), da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.”
 4. Mais declarou o A., nessa data que:
“(...) entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”
 5. Em 24/07/2003, a A. assinou o documento junto a fls. 350, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
 6. O autor trabalhou para a primeira ré (STDM) entre 11/06/1989 e 16/07/2002.
 7. O A. sempre recebeu da primeira Ré (STDM, S.A.) duas quantias diárias, uma fixa, no valor de MOP\$ 4,10, desde o início da relação laboral até 30/06/1989, e de HKD\$ 10,00, desde 01/07/1989 a 30/04/1995, e de HKD\$ 15,00, desde 01/05/1995 até ao fim da relação laboral com a mesma ré, e outra variável em função do montante das “gorjetas” oferecidas pelos clientes da referida primeira ré.
 8. As “gorjetas” não se destinavam, em exclusivo, aos trabalhadores que lidavam directamente com os clientes de casinos mas também a outros trabalhadores, nomeadamente, gerentes administrativos e pessoal da área de informática.
 9. A 1ª ré não permitia ao autor guardar para si quaisquer “gorjetas” que lhe fossem entregues pelos clientes.
 10. As mesmas eram colocadas por ordem da 1ª Ré (STDM) numa caixa destinada exclusivamente para esse efeito e eram contadas diariamente, também por funcionários por ela incumbidos, sob vigilância da Direcção de Coordenação e Inspeção e Coordenação de Jogos, a fim de serem distribuídas de 10 de 10 dias aos empregados consoante uma dada percentagem anteriormente fixada por aquela.
 11. O Autor recebeu da 1ª Ré entre 1989 e 2002 aos seguintes valores:
1989 – MOP \$141.37;
1990 – MOP \$255.55;
1991 – MOP \$306.81;
1992 – MOP \$343.61;
1993 – MOP \$379.12;
1994 – MOP \$435.60;

-
- 1995 – MOP \$485.33;
1996 – MOP \$532.70;
1997 – MOP \$556.75;
1998 – MOP \$541.90;
1999 – MOP \$495.14;
2000 – MOP \$490.08;
2001 – MOP \$486.92;
2002 – MOP \$443.52
12. O autor nunca beneficiou de qualquer acréscimo salarial.
 13. A 2ª Ré adquiriu à 1ª ré o local onde o A. trabalhou e os equipamentos e instrumentos de trabalho aí existentes em data anterior a 23/07/2002.
 14. Em meados de Julho de 2003, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSET), enviou ao autor o ofício n.º 06585/3075/DIT/2003, relativo ao Processo 1476/02, que correu os seus termos naqueles serviços.
 15. No mesmo ofício, era referido que o autor deveria dirigir-se à DSTE a fim de receber uma determinada quantia monetária por “compensação” dos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, que ao longo da sua relação laboral com a 1ª ré não lhe haviam sido permitidos gozar.
 16. Tal quantia cifrou-se em MOP\$12,808.65, montante que, efectivamente, o autor já recebeu.
 17. No ofício n.º 06585/3075/DIT/2003, anteriormente referido, a DSTE informou ainda o autor de que a 1ª ré se havia disponibilizado a oferecer ao autor e demais trabalhadores que com ele tivessem transitado para a 2ª ré um “prémio de serviço” (服務賞金) no valor correspondente ao dobro da “compensação” determinada pela DSTE.
 18. E afirmava que tal “prémio de serviço” se destinava a “recompensar” os trabalhadores que, como o autor, cumulativamente tivessem aceite: (i) continuar a desempenhar as suas funções na SJM, a partir de 1 de Abril de 2002; e (ii) não tivessem intentado quaisquer acções judiciais contra a STDm.
 19. O autor foi igualmente informado de que deveria deslocar-se ao Centro de Formação, sublinhe-se, da 2ª ré (SJM) a fim de receber o dito “prémio de serviço” (服務賞金).
 20. No referido Centro de Formação da 2ª ré (SJM), foi ordenado ao autor que para receber o dito “prémio de serviço” deveria assinar um documento intitulado “declaração” (聲明書).
 21. Na primeira parte de tal “declaração” (聲明書) era dito que o autor recebia, voluntariamente da STDm, **a título de prémio de serviço**, a quantia de MOP\$28,829.10 relativa ao pagamento de **compensação extraordinária** de **eventuais** direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, **eventual** licença de maternidade e **rescisão por acordo** do contrato de trabalho decorrentes do vínculo laboral com a STDm.
 22. Assinada a “declaração” (聲明書), o autor recebeu um cheque relativo ao “prémio de serviço” no valor de MOP\$28,829.10.
 23. A segunda parte da “declaração” (聲明書) assinada pelo autor no Centro de Formação da 2ª ré (SJM) dispunha que “com o montante então recebido nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDm subsiste e, por consequência, nenhuma outra quantia seria pelo autor exigível

*

三.理由陳述

1. 原告對接納被告附帶上訴的聲明異議：

原告認為不應接納被告澳門旅遊娛樂有限公司的附帶上訴，理由在於被告澳門旅遊娛樂有限公司並沒有敗訴，不符合《民事訴訟法典》第 587 條第 1 款之規定。

《民事訴訟法典》第 587 條第 1 款規定如下：

一、雙方當事人均有敗訴時，如任一當事人希望裁判中對其不利之部分獲變更者，得提起上訴；在此情況下，任一當事人提起之上訴得為獨立上訴或附帶上訴。

我們認為，雖然原告的訴訟請求在一審法院全被駁回，但由於其就有關判決向本院提出上訴，故被告可提出依據作防禦，特別是當有關依據曾在一審程序中提出但沒有被採納為勝訴的依據。

在本個案中，被告澳門旅遊娛樂有限公司在答辯中提出，原告分別於 2003 年 07 月 18 日及 24 日表明已收取了澳門幣\$28,829.10 元及澳門幣 14,414.55 元作為沒有享用周假、年假及強制性有薪假的補償，並聲明不會以任何形式或方式再向其追討和要求任何補償。

有關聲明書內容如下：

“本人 A，持澳門居民身份證編號 XXXXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)28,829.10，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能產生權利

por qualquer forma”.

的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。”

被告澳門旅遊娛樂有限公司認為有關聲明具法律效力，故原告不可再對其作出任何這方面的追討。

上述論點，原審法院並沒有作出審議並採納為被告勝訴的依據。

在此情況下，被告可請求本上訴法院審理該依據，不論是以附帶上訴方式提出，或按《民事訴訟法典》第 590 條之規定，以擴大上訴範圍的方式。

申言之，即使存在形式的瑕疵，也不妨礙本合議庭將被告的附帶上訴視為《民事訴訟法典》第 590 條所指擴大上訴範圍並對有關問題作出審理。

基於此，應裁定原告的聲明異議不成立。

*

2. 原告的上訴：

原告的上訴理由可綜合為：

1. 錯誤認定工人的工資為日薪而非月薪。
2. 錯誤不將“小費”計算入薪金內，從而錯誤計算周假、年假及強制性有薪假的補償。

由於被告提出的防禦依據倘成立時，將直接導致原告的上訴不成立，故我們先就有關問題作出審理。

關於有關聲明是否具法律效力，終審法院曾在不同的卷宗中作出了審議，均一致認為：

“...債務之免除是一項合同，透過該合同，債權人“經債務人同意，放棄要求返還債務之權利，並在其法律範疇內最終地排除任何對其利益作出保障的所有道徑”。

而ANTUNES VARELA 補充道“債權人對有關債務之利益並沒有得到實現，無論是間接或可能性方面亦然。

債務已終結，但沒有給付”。

債務之免除是指一般所謂的債務寬免。

其實，免除意即寬免。

但從原告的聲明來看，似乎不是如此。

原告聲明已收取了給付，該等給付已作出具體計算，同時也承認就已終止的勞動關係來講，沒有任何應付的。

但並不想寬免全部或部分債務，或起碼從聲明內容上看不到此點，也沒有提出這是他們之原意。

因此，似乎屬於收訖或收據，是規定於《民法典》第 776 條內的由債權人於文件內作出的已經收取了債務的聲明。

PIRES DE LIMA 及 ANTUNES VARELA 解釋道“正如 Carbonnier(《Droit civil》，4，1982 年，第 129 段，第 538 頁)所觀察的，很多時收訖不僅僅是已經收取了債務的聲明，而是債務人已不再拖欠債權人的全面性聲明，無論是由於債權已清失，還是由於其他原因(quitance pour solde de tout

compte)”。

從這方面來講，收訖可以伴隨債務不存在的承認，即在 ANTUNES VARELA 教程內所言，是一項“可能的債權人向另一方作出具約束力的債務不存在的法律行為。

...

債務不存在的承認立足於確信(以聲明作出)債務之不存在，不能與免除債務相混淆，後者是對一已存在的債權權利的自願寬免”。

當然，債務不存在的承認可以掩藏一項債務之免除，但這必須提出並證明該等事實，而本案中沒有。

VAZ SERRA 在 1966 年《民法典》草擬文件中解釋道“真正意義上 的債務不存在的承認不同於債務免除，因為在後者情況中，只存在免除的意原則(即拋棄債權的意願)，而在前者中，其意願為對債權存在的不確定性的狀況予以終止”。

又如同一作者在另一草擬文件著作中所教導的那樣，免除債務不是推定的，“因為原則上，不是以此目的來開立收花憑據的”。

另一方面，“如果為通過承認，債權人得到一項給付，債務不存在的承認可以是和解的一項要素；如果債權人沒有相應得到任何東西，則不屬於和解之要素，只是一項單方承認或單方確定合同，因為沒有相互之給付而不同於和解”。

但預防性或司法外和解並不排除“雙方之間存有分歧，作為將來或倘有訴訟的基礎或理據：一方必須堅稱某一主張的權利，而另一方則予以否認”。

但無論從書面聲明還是本案例中雙方的陳述，均沒有得出此一分歧。

結論：我們認為更為準確的是將原告的聲明定性為附有債務不存在的承認的一種收訖憑據。

無論是屬於收訖憑據、免除債務或和解書，其效力相似的，因為如將要看到的那樣，面對的

是可處分的權利，因為勞動關係已經終止了，因此其結果是不存在針對被告的債權權利。....”

就上述之司法見解，我們完全認同，並將之轉錄為本裁判之理由。
因此，應判處原告的上訴不成立。

*

四. 決定

綜上所述，判處原告的聲明異議及上訴均不成立。

*

訴訟費用由原告承擔。
作出適當之通知。

*

2011 年 12 月 15 日

何偉寧 (裁判書製作人)

José Cândido de Pinho (簡德道) (第一助審法官)

賴健雄 (第二助審法官)
(com declaração de voto)

Processo nº 243/2011
Declaração de voto de vencido

Vencido pois não vejo razão para alterar a minha posição já assumida na declaração de voto que juntei aos vários Acórdão do TSI, nomeadamente os Acórdãos tirados nos processos nºs 210/2010, 216/2011, 223/2010 e 252/2008, isto é, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

RAEM, 15DEZ2011